



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 94, DE 2013**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º .....

.....

IV – atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica excluído da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um rebanho bovino de 212,8 milhões de cabeças, com uma produção anual de 32 bilhões de litros de leite (pesquisa Produção da Pecuária Municipal 2011, do IBGE) e de carne de 9.210 mil toneladas equivalente-carcaça (USDA, 2012). A atividade pecuária gerou, em 2011, um PIB, ou seja, riqueza para o Brasil, de R\$ 278,8 bilhões (CEPEA, 2012).

Apesar dos números surpreendentes, o rebanho bovino brasileiro apresenta baixa eficiência produtiva. Um dos grandes entraves da baixa produtividade é a qualidade genética de nossos animais. Os produtores brasileiros utilizam muito pouco as biotecnologias da reprodução, técnicas mundialmente empregadas para promover melhoria genética dos rebanhos. O uso programado de biotecnologias da reprodução visando à eficiente multiplicação de animais de produção e ao rápido ganho genético do rebanho pode proporcionar aumento significativo da produtividade e maior retorno econômico à agropecuária.

Entretanto, para que essa realidade se estabeleça, uma das condições é adequar a tributação da atividade de “produção *in vitro* de embriões animais”, para deixar claro que o processo de produção de embriões constitui industrialização e não prestação de serviço.

A Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no subitem 5.04 de sua lista de serviços anexa, relaciona a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e congêneres como fato geradores do tributo.

Ocorre que a produção *in vitro* compreende, mas não se resume à inseminação artificial, nem à fecundação *in vitro*. Mas, a partir do momento que essas atividades passaram a constar da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, os Municípios se viram autorizados a exigir o ISS sobre essas operações, mesmo que compreendidas na complexa atividade industrial de produção *in vitro* de embriões, compelindo as produtoras a emitirem nota fiscal de prestação de serviços.

Efetivamente, o processo de produção *in vitro* dos embriões bovinos, ovinos e caprinos consiste na execução de diversas atividades e etapas de produção, iniciando-se com a aspiração dos ovários das doadoras para coleta de ovócitos (óvulos imaturos aspirados com auxílio de equipamento). Posteriormente, os referidos materiais coletados passam por um processo denominado de maturação e em seguida são destinados à fertilização.

Para a consecução dessas atividades, são necessários laboratórios equipados com maquinários apropriados e de alta tecnologia. Na produção *in vitro* dos embriões, utiliza-se um grande número de insumos específicos para o desenvolvimento e

transformação do material genético, tais como: ovócitos, sêmen, hormônios, meios de maturação, fertilização e cultivo, contendo todos os ingredientes necessários à formação do embrião, gases especiais, etc.

Uma vez realizada a fecundação, os óvulos são levados ao meio de cultivo específico para que se chegue ao estágio de embrião. O meio de cultivo é dotado de condições (atmosférica, de temperatura e de nutrientes) ideais para o desenvolvimento dos embriões.

A proveniência dos embriões e do sêmen pode ocorrer de duas maneiras: (i) o cliente solicita que seja encaminhado veterinário para a sua fazenda e discrimina os animais que deverão ser submetidos à aspiração e coleta, sendo que o material coletado é levado para os laboratórios da produtora; e (ii) o cliente solicita o tipo de embrião que deseja e a produtora adquire o sêmen e óvulos de terceiros e produz o embrião seguindo as especificações solicitadas.

Cessado o referido processo, os embriões que se desenvolverem perfeitamente (aqueles que não são descartados) são levados às “Centrais” – fazendas de terceiros – que se responsabilizam por promover a transferência dos embriões em fêmeas receptoras (“barrigas de aluguel”), as quais são, posteriormente, transportadas para as fazendas dos pecuaristas que encomendaram os embriões, ou são transferidas nas próprias receptoras dos pecuaristas em suas respectivas propriedades.

Desse modo, observando-se as características intrínsecas ao processo de produção de embriões praticado, seja em relação a cada uma das atividades realizadas, seja no que se refere aos insumos empregados, infere-se que o resultado a ser atingido com a execução de tal processo não é outro senão o de modificar ou transformar os materiais genéticos coletados em embriões desenvolvidos, prontos para serem utilizados na inseminação. A produção de embriões, portanto, tem nítido **caráter industrial**, já que o processo enquadra-se perfeitamente no conceito de industrialização, mais especificamente na modalidade de **transformação**, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema e em linha com o disposto acima, note-se que a Divisão de Tributação (**DISIT**) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, na Solução de Consulta nº 246, de 19 de dezembro de 2007, adotou exatamente o mesmo entendimento, ou seja, de que a realização de coleta de sêmen, de processamento e embalagem do produto em ampolas não tem natureza jurídica de prestação de serviço.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) celebrou o Convênio ICMS 70, de 1992, com o objetivo de desonerar da tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações realizadas com embrião ou sêmen.

Pelo exposto, fica patente que a produção de embriões se enquadra no conceito de industrialização contido na legislação do IPI, não consubstanciando prestação de serviços sujeita ao ISS. Ainda no que se refere à diferenciação da natureza jurídica do fato gerador do ISS e do IPI, é clara a lição de José Eduardo Soares de Melo (*IPI – Teoria e Prática*, São Paulo, ed. Malheiros, 2009, p. 92) quando explica que a prestação de serviço demanda esforço humano, pessoal, que pode (ou não) traduzir-se em um bem corpóreo ou mesmo implicar a utilização de materiais, sem que desvirtue sua efetiva natureza: é uma obrigação de fazer. Dessa forma, o IPI se distingue do ISS fundamentalmente pela prática de operações jurídicas (de cunho tecnológico), implicando obrigação *de dar* um bem (a exemplo do ICMS), objeto de anterior elaboração.

Contudo, como visto acima, a LCP nº 116, de 2003, em virtude de seu subitem 5.04, dá margem à tributação da atividade de produção *in vitro* de embriões bovinos, ovinos e caprinos pelo ISS, o que, representa uma injustiça tributária, ainda gera insegurança jurídica. Assim, nossa intenção com este projeto de lei é dirimir por completo o conflito quanto aos tributos incidentes na comercialização dos embriões, de maneira que incidam na operação apenas o IPI e o ICMS.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 22/03/2013.